PARECER JURÍDICO N° 081/2026

> "O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados à conclusão exarada pelo parecerista"

RELATÓRIO

Esta Procuradoria foi instada a exarar Parecer Jurídico sobre o procedimento licitatório.

Com esse propósito, finalizada a fase preparatória da contratação, os presentes autos foram encaminhados a este órgão de assessoramento jurídico para exercício do controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, passando-se ao exame dos aspectos estritamente jurídicos do procedimento administrativo cujo objeto consiste em:

> {...}1.1. Contratação da Liga Oeste de Voleibol, inscrita no CNPJ nº 03.815.490/0001-72, para pagamento de anuidade, taxas de inscrição e arbitragem das competições das seguintes categorias: Sub-14 Feminino, contemplando duas etapas e fase final; Sub-19 Masculino, contemplando as etapas 2, 3 e fase final; e Adulto Masculino, contemplando as etapas 2, 3 e 4, além da fase final nas competições.

Compulsando os Autos, verifico a juntada dos seguintes documentos, sucintamente destacadas abaixo.

I - Termo de referência, estudo técnico preliminar, documento de formalização de demanda com unidade requisitante, ordenador de despesa e fiscal de contrato, orçamento, dotação, minuta de edital, minuta do contrato.

Em síntese este é o pedido. Passamos ao nosso parecer.

DO MÉRITO

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpre esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

> (...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. **O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação.** Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 **(grifo nosso).**

Ao encontro disso, recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, sendo:

> **O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário se aplicável.** Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto **(Grifo nosso).**

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de análise de Processo Licitatório de Inexigibilidade de Licitação. Em detida análise aos Autos, verifico que o Processo vem acompanhado de Termo de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta de Contrato, Edital, declaração, orçamento e demais Anexos.

Por essa razão, encontra-se assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo Licitatório, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente.

Além disso, a Inexigibilidade de licitação é regulamentada no artigo 74 da Lei n°14.133, sendo assim no presente caso o objeto descrito encontra respaldo na Inciso I, do referido artigo, vejamos:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
> [...]
> §1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 53, I e II, estabelece que:

> Art. 53 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

O art. 25 do mesmo diploma estabelece quais são os critérios mínimos (exigências), que deverão ser contemplados na minuta do Edital, quais sejam:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A presente minuta de Edital identificou; a modalidade licitatória; o objeto da licitação; os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação técnica, apresentação de declarações; as condições de participação ao certame: as orientações acerca da interposição de impugnações e recursos administrativos; as sanções administrativas de descumprimento; às obrigações do contratante/contratado(a); as condições de pagamento; entre outras disposições específicas e os anexos necessários para perfectibilizar a contratação.

Do exposto encontra-se, regular as cláusulas inseridas na minuta do edital, vez que em consonância com o que definido no art. 25 da Lei nº 14.133/21.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Em análise a Minuta do Contrato, verificou-se que o presente contrato cumpre com todos os critérios técnicos dispostos no art. 92 da Lei 14.133/21 da nova lei de licitações, quanto a estabelecer o objeto, a legislação aplicável, a vigência, as condições de pagamento, da dotação, os critérios, as obrigações, infrações, rescisão, sendo assim, não há impedimento para o prosseguimento da licitação.

CONCLUSÃO

Em caráter orientativo (este parecer não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos).

Orienta-se que todos os documentos sejam devidamente publicados.

Pelo exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei Federal nº 14.133/21, exaro parecer **OPINATIVO FAVORÁVEL**, a realização do certame licitatório pretendido.

Abelardo Luz-SC, 08 de junho de 2026.

LAIS CRISTINA BANDEIRA:08698327940

Assinado de forma digital por LAIS CRISTINA BANDEIRA:08698327940
Dados: 2026.06.08 14:42:43 -03'00'

Laís Cristina Bandeira
OAB/SC 53.308
Proc. Geral do Município de Abelardo Luz-SC.